



*(Stamp: PUBLICADO NO MUNICÍPIO DA PREFEITURA EM 02/08/2019)*

## LEI MUNICIPAL Nº 1.166, DE 12 DE JULHO DE 2019

Hailton Cícero Ceribella  
Secretário Municipal de  
Administração  
Decreto 0114/17

**INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À HABITAÇÃO POPULAR – CARTÃO HABITAÇÃO", DEFINE MEDIDAS CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Curionópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Habitação Popular – "Cartão Habitação" no âmbito do Município de Curionópolis, destinado à aquisição de mercadorias ou materiais para construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais de interesse social, integrantes ou não de programas habitacionais locais.

Art. 2º O incentivo a ser concedido, na forma de subsídio, terá o seu valor expresso no Cartão Habitação, instrumento destinado à operacionalização do programa, a ser emitido em nome da pessoa física beneficiada em valor único para construção, reforma, ampliação ou conclusão de habitações, de iniciativa do Município de Curionópolis.

Art. 3º Para a concessão do subsídio observar-se-ão as seguintes regras:

- I - Renda familiar no máximo de 3 (três) salários mínimos;
- II - Morar no Município de Curionópolis por no mínimo 2 (dois) anos;
- III - Ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- IV - Fornecer a mão de obra necessária até o final da construção, reforma ou ampliação;
- V - Não possuir outro imóvel em seu próprio nome.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput*, o beneficiário deverá apresentar cópia do cartão de vacina atualizado e comprovante de matrícula dos filhos menores de idade em estabelecimento de ensino e atender às condições técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo e no contrato, comprovando as informações declaradas na forma da regulamentação.

Art. 4º Para a concessão dos benefícios do "Cartão Habitação" definidos nesta lei, observar-se-ão os seguintes limites máximos:

I – para construção de unidade habitacional, o subsídio será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família;

II – para manutenção, reforma, ampliação ou conclusão de unidade habitacional, o subsídio será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou conforme avaliação de orçamento técnico.

*(Signature: Henrique)*

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



I - construção de unidade habitacional: obras destinadas a reduzir o déficit habitacional quantitativo por incremento ou por reposição do estoque de moradias, visando à redução de casos de domicílios improvisados, da coabitação familiar e do ônus excessivo com aluguel;

II - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: obras destinadas a reduzir o déficit habitacional qualitativo em domicílios com adensamento excessivo de moradores, sem unidade sanitária domiciliar exclusiva, com alto grau de depreciação, construções inacabadas, com qualquer outro tipo de inadequação habitacional ou com carência de infraestrutura, tais como ligações domiciliares de energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário ou fossa séptica.

Art. 6º O “Cartão Habitação” deverá ser obrigatoriamente utilizado na compra de materiais de construção, em empresas legalmente estabelecidas no Município de Curionópolis.

Art. 7º Também serão contempladas as famílias de até três salários mínimos que permanecem em suas moradias para a recuperação e/ou melhorias habitacionais em caso de:

- I - insalubridade e que morem em áreas de risco ou que tenham sido desabrigadas;
- II - insegurança habitacional;
- III - inexistência de padrão mínimo de edificação e habitabilidade;
- IV - dano ou perda do imóvel por incêndio;
- V - dano ou perda de imóvel em decorrência de alagamentos e enchentes.

Art. 8º Serão consideradas prioritárias famílias que:

- I - famílias monoparentais chefiadas por mulheres;
- II - possuam idosos com mais de sessenta anos;
- III - possuam pessoas com deficiência;
- IV - possuam em suas casas número de cômodos insuficiente com a demanda familiar;
- V - famílias vítimas de catástrofes, incêndios, que morem em área de risco, casa de madeira sob o risco de desabamento, com laudo do corpo de bombeiros ou Defesa Civil, insalubres;
- VI - pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VII - portador de doenças degenerativas.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício para mais de uma pessoa da mesma família.

Art. 10. Ao beneficiário do Cartão Habitação é vedado:

- I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não sejam a aquisição de materiais de construção na forma constante da regulamentação do Programa;



II – realizar a troca dos cheques por dinheiro, ainda que parcialmente ou em caráter temporário;

III – vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa ou os próprios cheques;

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com entidades governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos e para execução ou orientação quanto à construção.

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos do Programa "Cartão Habitação" sujeita o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – exclusão definitiva de qualquer programa habitacional subsidiado, em caso de fraude;

II – inscrição em cadastro habitacional de beneficiários com restrições.

Parágrafo único. Será excluída definitivamente do Programa Cartão Habitação a empresa que se utilizar de artifício ou meio fraudulento no intuito de se beneficiar indevidamente, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e fiscais cabíveis.

Art. 13. As normas e medidas complementares à implementação e operacionalização do "Programa Municipal de Incentivo à Habitação Popular - Cartão Habitação", serão estabelecidas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a abertura de crédito adicional para atendimento das despesas orçamentárias do presente projeto.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curionópolis – PA, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

**ADONEI SOUSA AGUILAR**  
Prefeito Municipal